



PROCESSO Nº	: 8.916-8/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT Nº 23.002/B
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 595/2020-TP
RELATOR REVISOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste, por meio de seu procurador devidamente constituído, em face do **Acórdão nº 595/2020-TP** (doc. digital nº 44086/2021), cujo teor julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna nº 8.916-8/2020, acerca de irregularidades relativas à transparência fiscal na gestão do exercício de 2019, e aplicou **multa no montante de 6 UPFs/MT ao recorrente**, nos seguintes termos:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.810/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente: **I. CONHECER** a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste – neste ato representada pelos procuradores Rony de Abreu - OAB/MT 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT 19.131/E – gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos procuradores Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT 20.091, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT 23.002/B, Michelle Barbosa Faria Jorge - OAB/MT 18.873/E e Felipe Costa Fernando - OAB/MT 21.226/E – em face da ausência de comprovação da realização de audiências públicas quadrimestrais, não publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, além da ausência de divulgação e encaminhamento do relatório de Gestão Fiscal, todos do exercício de 2019 para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, em razão da ocorrência das irregularidades decorrentes da ausência de transparência nas contas públicas classificadas como DB08 e DB99; **II. aplicar ao Sr. João Antônio da Silva Balbino** (CPF





nº 823.357.531-34) a multa de 6 UPFs/MT, em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019 (subitem 1.1 da irregularidade DB08), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal de Contas, bem como o § 2º do artigo 22da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro; **III. recomendando** à atual gestão do Município de Rosário Oeste que realize as audiências públicas indicadas no artigo 9º, §4º, da LRF, de forma individual, nas datas indicadas pela referida legislação; **IV. Recomendando**, ainda, à atual gestão da Prefeitura Rosário Oeste que realize a publicação dos demonstrativos de execução orçamentária e de gestão fiscal da LRF, **dentro dos prazos** previstos nos artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, advertindo-se que a reincidência na irregularidade poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007, advirtindo-se que, em caso de reincidência, incidirá multa em valor majorado, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.(...)

2. Em síntese, o recorrente alegou que o Acórdão recorrido está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os atos por ele praticados não trouxeram prejuízos ao município. Nessa linha, sustentou que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e má-fé, elementos esses que não restaram caracterizados nos presentes autos. Ademais, questionou a sua responsabilização de maneira isolada, por ser o gestor máximo da unidade, pois aduziu que existem servidores técnicos capacitados para desenvolverem as atividades que desencadearam o ato ilegal.

3. Frente a esses argumentos, postulou o provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão recorrido, de modo a excluir a aplicação da multa que lhe foi imposta.

4. Ato contínuo, foi realizado o juízo positivo da peça recursal,





recebendo-a nos efeitos **suspensivo e devolutivo** (doc. digital nº 104475/2021).

5. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo de Recursos (doc. digital nº 131435/2021) manifestou **pelo não provimento** do recurso.

6. De igual modo, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.719/2021 (doc. digital nº 136561/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCEMT; e,

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 595/2020-TP.

7. É o relatório.

Cuiabá, MT, 2 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

